



Número: **0001307-41.2006.4.03.6181**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**

Última distribuição : **14/03/2023**

Processo referência: **0001307-41.2006.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Objeto do processo: **IPL 30791/2012**

-----  
**5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.**

**Denúncia/recebimento (ID 271231526 p. 3 - p. 11).**

**Procuração Jonathan (ID 271231655).**

**Subst. SEM reserva id 271231859**

**Procuração Aline (ID 271231667).**

**Sentença (ID 271232069): Jonathan/Aline reg. fechado - absolveu Felício.**

**Apelação Jonathan (ID 271232078).**

**Apelação Aline (ID 271232077).**

**Felício/ABS. - proc. (ID 271231526 p. 33).**

**obj. ok - 15/03/23 (vc).**

**Sessão de 23.10.2025 # 73**

**APÓS O TRÂNSITO, EXPEDIR E-MAIL À UFOR - RES.121 CNJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JONATHAN NEUWALD (APELANTE)	
	CHRISTIAN STHEFAN SIMONS (ADVOGADO)
ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE (APELANTE)	
	MARIANA DE AGUIAR BUERGER (ADVOGADO)
FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA (ABSOLVIDO)	
	LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
340764188	24/10/2025 16:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
334951029	01/09/2025 17:22	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
334952959	24/10/2025 16:00	<a href="#">Voto</a>	Voto
334955581	24/10/2025 16:00	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001307-41.2006.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818-A

Advogados do(a) APELANTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541-A, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737-A, MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR98857-A, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

ABSOLVIDO: FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001307-41.2006.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818-A

Advogados do(a) APELANTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541-A, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737-A, MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR98857-A, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

ABSOLVIDO: FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALEXANDRE SALIBA (Relator):**



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-84 em 24/10/2025 21:04:02

Número do documento: 25102416005136200000337653945

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102416005136200000337653945>

Assinado eletronicamente por: NINO OLIVEIRA TOLDO - 24/10/2025 16:00:51

Trata-se de apelação interposta por JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) que os condenou pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990.

JONATHAN foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. ALINE foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Foi fixado na sentença o “valor de R\$ 2.883.404,79 (principal do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e multa de ofício, com atualização pela SELIC até 19/10/2007), como o mínimo da indenização, para a reparação dos danos causados pela infração à Fazenda Nacional, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento (art. 387, IV, CPP)”.

O Ministério Público Federal deixou de propor acordo de não persecução penal (ANPP), adotando como fundamento a data do recebimento da denúncia e a existência de outra ação penal em face do réu (ID 271231661), não tendo havido manifestação das defesas sobre isso.

A denúncia (ID 271231526, pp. 3/7), recebida em 31.5.2019 (idem, pp. 11/12), narra:

*Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 24.390.580/0001-82), nesta Capital de São Paulo/SP, omitiram informações às autoridades fazendárias, suprimindo rendimentos da pessoa jurídica referentes ao ano-calendário de 2002 a 2004, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo ou contribuição social.*

*Os sócios administradores foram intimados em 03/05/2006, pelos fiscais da Receita Federal, durante diligências de inspeção na empresa, a apresentarem, entre outros, os livros fiscais e contábeis, e os extratos de contas bancárias de 2002 a 2004, com o fim de justificarem a destacada movimentação bancária da empresa apurada pelo Fisco.*

*Em 28/08/2006, os responsáveis apresentaram o Livro Caixa de 2002 e os Livros Diário e Razão de 2003 e 2004, bem como, os extratos bancários das movimentações. No entanto, os livros apresentados foram devolvidos pela Receita Federal em 30/03/2007, pois a escrituração continha vícios que os tornavam imprestáveis para apuração do lucro da empresa.*

*Em 26/09/2007 a empresa foi reintimada a apresentar os referidos livros. Todavia, deixou de apresentá-los.*

*Durante a fiscalização, a empresa foi também intimada diversas por diversas vezes a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias no período de 2002 a 2004. No entanto, não atendeu às intimações, tendo por isso considerados como rendimentos os valores omitidos nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.*

*Em decorrência dos fatos, foram lavrados em 19/10/2007, os seguintes Autos de Infração: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 52/55); b) Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS (fls. 64/67); c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- Cofins (fls. 76/79), e d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fis. 89/93).*

*Os créditos tributários dos Autos de Infração foram consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 1955.003243/2007-11, tendo sido definitivamente constituídos em 07/10/2010, e inscritos*



*em Dívida Ativa da União sob os números: a) IRPJ: 80.2.12.00672-02, b) PIS: 80.6.12.00 1762-83, c) Cofins: 80.6.12.001763-61 e d) CSSL: 80.7.12.001004-4-2, somando-se os valores consolidados de R\$ 3.435.947,14, R\$ 438.500,20, R\$ 1.402.622,00 e R\$ 303.900,64, respectivamente (cf. fls. 618 - em valores de 15/12/16).*

*Vê-se que estão presentes os indícios de autoria, eis que as oitivas realizadas na fase policial, e os contratos sociais juntados aos autos, apontam os denunciados como responsáveis pela administração da empresa.*

[...]

*Portanto, presentes a materialidade e os indícios de autoria de que JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA e FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA omitiram informação às autoridades fazendárias, omitindo rendimentos da empresa RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 24.390.580/0001-82), que foram constatados em movimentação de contas bancárias referentes aos anos-calendário de 2002 a 2004, e ainda, inutilizaram livros oficiais de que tinham a guarda em razão da função, total ou parcialmente, resultando em prejuízos fiscais que tiveram de ser arbitrados pela Receita Federal, e que foram definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União em 07/10/2010 (cf. fl. 618).*

*Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA e FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA como incurso nos crimes previstos nos incisos I e V, do artigo 1º, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal (...).*

A sentença, publicada em 27.01.2023 (ID 271232069), julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, Felicio Antonio Muniz da Silva.

A defesa de ALINE opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 271232079).

Apenas as defesas de ALINE e JONATHAN apelaram.

Em suas razões recursais (ID 272138398), a defesa de ALINE alega, preliminarmente, a nulidade: i) da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa, ii) das investigações anteriores à constituição definitiva do débito, iii) do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, iv) da decisão que analisou a resposta à acusação por ausência de fundamentação, v) decorrente da inépcia da denúncia, vi) da sentença. Também alegou a ocorrência da prescrição.

As teses foram assim sintetizadas no recurso:

*A presente ação penal tem origem em quebra de sigilo fiscal e bancária da empresa RGM pela CPI da Pirataria. Todavia, não foi juntado aos autos a decisão autorizando o decreto de mencionada medida. Assim, inexistente decisão fundamentada prolatada pela CPI da Pirataria, razão pela qual tal elemento probatório é nulo, na esteira do que já determinou o STF em outros processos em que CPI's quebraram sigilo fiscal e bancária sem decisório fundamentado a esse respeito (MS 23.868). No ponto, o STF igualmente possui entendimento, que deve ser aqui aplicado de maneira analógica, no sentido de que se faz necessário o trancamento de ação penal que se sustenta em quebras de sigilo cujas decisões não foram juntadas aos autos (INQ 2266).*

[...]

*As investigações que deram origem ao presente feito tiveram seu início em momento anterior à constituição definitiva do débito da empresa RGM, razão pela qual deve ser reconhecida a*



*nulidade das investigações criminais realizadas antes de 07.10.10, com a consequente invalidação de todas as provas produzidas em tal período. Nessa toada, destaca-se que o STJ possui entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade de provas produzidas em inquérito policial instaurado em momento anterior à constituição definitiva do crédito fiscal, inclusive tendo reconhecido a ilegalidade de quebras de sigilo bancário decretadas nestas circunstâncias (HC 211.393/STJ; RHC 19.083/STJ e HC 48.822/STJ).*

[...]

*A decisão que recebeu a denúncia é nula por ausência de fundamentação, ainda que sucinta, a respeito dos fatores que levaram o Juízo a quo a determinar o prosseguimento da ação, na mesma linha do que restou determinado pelo STJ em caso idêntico ao presente (STJ - AgRg no RHC 96679/MG, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 12/09/2018).*

[...]

*A decisão que “analisou” a resposta à acusação de Aline igualmente é nula por ausência de fundamentação, na esteira do que determinou o STJ em caso idêntico ao presente (AgRg no RHC 96679/STJ).*

[...]

*A denúncia oferecida em desfavor da Apelante é inepta, eis que não descreve inúmeras circunstâncias essenciais para que a Defesa possa entender quais fatos são imputados à Apelante.*

[...]

*A sentença ignorou completamente inúmeras provas que demonstravam que Aline, ao contrário do que se afirmou no édito condenatório, não desempenhava poderes de administração dos negócios da RGM, elementos probatórios estes que, caso analisados, ensejariam na absolvição da Apelante. Logo, a sentença não enfrentou os argumentos deduzidos pela Defesa e capazes, em tese, de infirmar a conclusão do julgador, consubstanciando em decisão não fundamentada, em violação ao que prevê o art. 315, §2º, do CPP (TRF-1 - APR:00233468620124013300).*

[...]

*Tendo em vista que entre a prática/consumação dos fatos pelos quais a Apelante restou condenada e o recebimento da denúncia se passaram mais de 12 anos, é cogente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor de Aline, eis que a Súmula 24/STF não retroage em seu desfavor, por força do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República (Apelação Criminal nº 0001763-18.2010.8.26.0218 do TJ/SP).*

Quanto ao mérito, a defesa postulou a absolvição por ausência de autoria, nos seguintes termos:

*Aline não pode ser responsabilizada pelos fatos que são objeto da presente ação penal, uma vez que quem administrava a RGM era o seu ex-marido, sendo que o mero fato de que a Apelante figurava como sócia da empresa não comprova que ela de fato praticou os supostos delitos contra a ordem tributária narrados pela acusação. É o que a jurisprudência pátria asseverou em casos idênticos ao presente (TJSP - Apelação Criminal 0003472-44.2007.8.26.0493; TJ-RS - ACR: 70061529814; TJ-RS - ACR: 70052606506 e TJ-RS - ACR: 70052226040). Subsidiariamente, Aline não pode ser considerada a autora dos fatos supostamente ilícitos relativos aos tributos referente ao ano-calendário de 2003. Afinal, quando tais fatos ocorreram, a Apelante já não mais integrava os quadros da RGM (TRF-3 - HC: 4453 SP 2009.03.00.004453-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 12/05/2009).*



Caso mantida a condenação, pede a redução da pena-base, com o afastamento da culpabilidade e dos motivos do crime, bem como a inaplicabilidade do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 71 do Código Penal. Requer, ainda, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão da fixação do valor mínimo de indenização.

A defesa de JONATHAN sustenta (ID 275927000) a nulidade da quebra de sigilo fiscal da empresa pela CPI da Pirataria, a inépcia de denúncia e a ocorrência da prescrição.

No que se refere ao mérito, argumenta que o réu não agiu com dolo, devendo ser absolvido. Nesse sentido, aduz:

*[O] acusado Jonathan era apenas um meio pelo qual seu pai, o Sr. José Antonio Neuwald, fazia a gestão da empresa, e corroborando isso, a instrução probatória foi bastante farta neste sentido.*

[...]

*[T]odas as testemunhas foram categóricas e incisivas em afirmar que Jonathan não administrava de fato a empresa, e que seu gestor era o seu pai, o Sr. José Antonio. Sequer as testemunhas acusatórias foram capazes de apontar o apelante como responsável, tampouco conseguiram atribuir a ele as condutas descritas na inicial.*

[...]

*Ademais, no relatório final da CPI da Pirataria, sequer existe qualquer menção ao apelante, entretanto, há numerosas menções ao pai do apelante, José Antonio Neuwald, reconhecendo a CPI que toda a atividade na empresa RGM era por ele completamente dirigida (Relatório final da CPI da Pirataria – fls. 71-72; 103 e 225).*

Subsidiariamente, pede a redução da pena-base, com o afastamento da culpabilidade e dos motivos do crime, bem como o reconhecimento da confissão, na medida em que admitiu “ser sócio da empresa a pedido (leia-se “a mando”) de seu pai”. Requer, ainda, a redução da pena de multa, a inaplicabilidade do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão da fixação do valor mínimo de indenização.

A defesa de ALINE juntou aos autos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo referente à ação penal nº 0029890-43.2014.8.26.0050 (ID 276108331).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República (PRR) opinou pelo parcial provimento dos recursos para “reduzir a pena-base e a pena de multa, com consequente estabelecimento de regime inicial menos gravoso. E também para afastar a indenização fixada em favor da Fazenda Pública” (ID 276651147).

A defesa de JONATHAN juntou aos autos acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal referente à ação penal nº 0007918-10.2006.4.03.6181 (ID 277913236).

A PRR manteve o teor do parecer apresentado (ID 278236958).



**É o relatório.**

**À revisão.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001307-41.2006.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818-A

Advogados do(a) APELANTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541-A, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737-A, MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR98857-A, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

ABSOLVIDO: FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):**

Ratifico o relatório (ID [334951029](#)).

Trata-se de apelação interposta por JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA em face da sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

**1. Questão preliminar: nulidade da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa e das investigações realizadas**



As defesas dos apelantes alegam, em síntese, que, embora as investigações utilizadas como substrato da denúncia tenham se iniciado a partir da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa *RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA*, pela CPI da Pirataria, o próprio Ministério Público Federal (MPF) confirmou que não foi localizado nestes autos “o contexto e a fundamentação do afastamento desses sigilos por parte dessa CPI”.

Também argumentam que deve ser reconhecida a nulidade das provas produzidas em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário.

Pois bem. Todas essas alegações foram examinadas pela Décima Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Habeas Corpus nº 5029563-94.2021.4.03.0000, de minha relatoria, impetrado em favor da corrê ALINE, tendo a ordem sido denegada, por unanimidade. Destaco do voto condutor o seguinte trecho:

*Quanto à alegação de nulidade decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário decretada pela CPI da Pirataria sem fundamentação, verifiquei que o representante do Ministério Público Federal, ao receber as peças de informação, deixou clara a necessidade de análise mais aprofundada dos fatos e requereu em juízo que a Receita Federal assim procedesse (ID [220836941](#)). A partir daí é que a Receita Federal iniciou a fiscalização que resultou na materialidade dos crimes imputados à paciente (IDs [220836943](#) e [220836946](#)).*

*Segundo a denúncia (ID [220827962](#)) e o Relatório Fiscal (ID [220836946](#)), a empresa foi intimada diversas vezes para comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas-correntes nos anos-calendários citados, mas não se desincumbiu desse ônus.*

*Assim, não é possível dizer que a denúncia lastreia-se diretamente na quebra realizada pela CPI da Pirataria e que isso macularia a ação penal, tampouco que o caso se amolda ao precedente citado pela defesa (IDs [255665795](#) e [255665811](#)).*

*De outro lado, o fato de as investigações terem se iniciado antes da constituição definitiva do crédito tributário também não representa flagrante ilegalidade, haja vista que a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula Vinculante nº 24 volta-se à persecução penal, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário é necessária apenas para o início da ação penal, sendo possível a realização de diligências investigativas antes do implemento dessa condição, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 106.152/MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.03.2016, DJe 23.05.2016).*

Os elementos probatórios que efetivamente instruíram a denúncia foram produzidos pela Receita Federal, conforme processo administrativo fiscal (PAF) nº 1955.003243/2007-11, devidamente anexado aos autos. Os trabalhos realizados pela CPI não integram este feito e eventuais apurações decorrentes da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa sequer foram mencionadas na imputação.

Com relação às investigações por parte da Polícia Federal, não há impeditivo de que elas ocorram antes do esgotamento da via administrativa, desde que observada, para o início da ação penal, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, em relação ao qual recai a conduta.

No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07.10.2010 e o recebimento da denúncia deu-se em 31.5.2019 (ID 271231526, pp. 11/12), de modo que foi observada a orientação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (STF).



Destaco, ainda, que o cenário fático e jurídico existente ao tempo do julgamento do referido habeas corpus não sofreu qualquer alteração, estando, portanto, superadas essas questões, conforme foi observado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer (ID 276651147).

Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**

## **2. Questão preliminar: nulidade decorrente da inépcia da denúncia**

Os apelantes alegam inépcia da denúncia porque a narrativa nela contida seria genérica e omissa quanto a aspectos fundamentais ao exercício da ampla defesa. Sem razão.

Uma vez proferida sentença condenatória, a discussão sobre a inépcia da denúncia e argumentos relativos à ausência de justa causa ficam superados, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgRg no AREsp nº 1.003.966/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 01.3.2018, DJe 12.3.2018; HC nº 732.319/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, j. 02.8.2022, DJe 09.8.2022.

A despeito disso, a denúncia descreveu satisfatoriamente os fatos criminosos e a atuação de cada imputado, havendo correspondência entre esses fatos e a classificação jurídica, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

Além disso, a primeira fase da *persecutio criminis* não exige que a autoria esteja definitivamente esclarecida, pois a verificação da justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade (materialidade e indícios suficientes de autoria), e não de certeza. A certeza para o juízo condenatório advém do conjunto probatório formado durante a instrução processual.

Nos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos agentes e respectivas ações que resultaram na conduta criminosa. Por isso, é admissível que a denúncia não seja tão detalhada quanto à autoria, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa por parte do acusado. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUINTO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

[...]

*3. O Supremo Tribunal Federal, em matéria de crimes societários, tem orientação consolidada no sentido de que não se faz necessária “descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrado o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa” (RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.*

[...]



6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE nº 1.243.415 AgR-quinto/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 21.02.2020; DJe-051 DIVULG 09.3.2020 PUBLIC 10.3.2020)

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa (APN 841/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15.3.2017, DJe 28.3.2017), o que não se verifica no caso em exame.

Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**

### **3. Questão preliminar: nulidade decorrente da ausência de fundamentação das decisões de recebimento e confirmação do recebimento da denúncia**

Alega-se que as decisões de recebimento e confirmação do recebimento da denúncia são nulas por ausência de fundamentação. Sem razão, porém.

Essas decisões, ainda que sucintas, contêm os motivos e o fundamento que levaram ao recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos réus, bem como fundamentação adequada para o não acolhimento das teses expostas nas respostas à acusação que foram apresentadas.

Ademais, isso também está superado porque tudo foi examinado no julgamento do Habeas Corpus nº 5029563-94.2021.4.03.0000, acima referido, de cujo voto condutor transcrevo o seguinte trecho:

*A argumentação de que as decisões de recebimento (ID [220827964](#)) e confirmação do recebimento da denúncia (ID [220827961](#)) não foram fundamentadas também não prospera.*

*Isso porque essas decisões apresentam fundamentação suficiente, ainda que sucinta, o que não configura ausência de fundamentação e ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a inicial acusatória deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados.*

*II – Da leitura da peça acusatória, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas ao paciente. A forma pela qual foram narrados os fatos, individualizando a conduta, permite o amplo exercício de sua defesa, o que torna improcedente a alegação de inépcia da denúncia.*



III – As alegações defensivas mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa e o julgamento antecipado da ação penal, o que, como se sabe, não é possível na estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV – Não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), uma vez que, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Precedentes.

V – A jurisprudência deste Supremo Tribunal, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 197.157 AgR/PR, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.02.2021, DJe 01.03.2021; negritei)

Ademais, tais decisões não exigem fundamentação exaustiva, mas apenas a verificação da viabilidade da acusação e da ausência de motivo autorizador da absolvição sumária, sob pena de o juiz incorrer em antecipação do juízo de mérito, a ser realizado apenas na sentença. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Hipótese em que os elementos de convicção que instruíram a denúncia decorreram, inicialmente, dos autos das colaborações premiadas, mas não se encontram isolados nos autos. A peça acusatória também têm sustentáculo em elementos de prova oriundos do Procedimento Investigativo Criminal MPMG n. 0702.17.004416-9, ficando, portanto, afastada a alegação de ofensa ao disposto no art. 4.º, § 16, inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

2. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC 149.381/MG, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; negritei)

**Por isso, rejeito essa alegação preliminar.**



#### 4. Questão preliminar: nulidade decorrente da ausência de fundamentação da sentença

A defesa de ALINE alega, como preliminar, nulidade da sentença porque o juízo não teria enfrentado as teses defensivas, deixando de motivar a condenação dos apelantes. Sem razão.

Ocorre que os argumentos veiculados pelas defesas referem-se ao mérito das imputações, relacionando-se à discordância dos critérios e fundamentos adotados pelo juízo *a quo* para a prolação da sentença condenatória. Portanto, serão analisados no momento adequado de exame do mérito do julgamento condenatório.

Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**

#### 5. Questão preliminar: prescrição

A defesa de ALINE alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, porém sem razão.

A tipicidade do crime a ela imputado está condicionada ao lançamento definitivo do tributo, que só ocorre com o exaurimento da fase administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Por isso, o prazo prescricional somente se inicia nesse momento.

Essa Súmula, editada em 02.12.2009, é perfeitamente aplicável ao caso em exame, conforme posicionamento adotado pelo próprio Supremo:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal não consumada. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Inteligência da Súmula vinculante nº 24/STF. Precedentes. Tese de que a observância da súmula vinculante em questão importaria, no caso concreto, interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Não ocorrência. Verbete que representa tão somente a consolidação da jurisprudência da Corte a respeito do tema. Recurso ordinário ao qual se nega provimento*

*1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que 'a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição' (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05).*

*2. Pretensão de afastar o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para fazer prevalecer a consumação da prescrição, que, à luz do entendimento suso mencionado, não se efetivou, pois, entre os marcos interruptivos (CP, art. 117) verificados, não transcorreu prazo superior a oito (8) anos, lapso temporal necessário a sua consumação (CP, art. 109, inciso IV), considerando-se a pena concretamente aplicada.*

*3. Recurso ao qual se nega provimento.).*

*(RHC nº 122.774/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 19.5.2015, DJe-111 DIVULG*



Assim, delimitado o termo inicial do prazo prescricional na data da consumação do crime, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (CP, art. 110), que foi de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, já excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 119) e, portanto, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Isso porque, do exame dos autos, tem-se que: i) a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07.10.2010 (ID 271231524, p. 155); ii) o recebimento da denúncia ocorreu em 31.5.2019 (ID 271231526, pp. 11/12); iii) a sentença condenatória foi publicada em 27.01.2023 (ID 271232069). Portanto, entre os marcos interruptivos da prescrição não transcorreram mais de 12 (doze) anos, tampouco entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento.

Por isso, **rejeito essa questão preliminar.**

## 6. Mérito das imputações

A **materialidade** é incontroversa porque os recursos interpostos, no que toca ao mérito das imputações, insurgem-se apenas em relação à autoria. Nada obstante, sobre a materialidade, transcrevo o seguinte trecho da sentença (ID 271232069):

*A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação juntada aos autos e outros elementos probatórios, em especial, pelo termo de verificação do processo administrativo fiscal nº 19515.003243/2007-11; (ID 38298421, p. 3); autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 2.883.404,79 (valor originário de R\$ 1.157.853,00) (ID 38298421, pp. 25-70); e informação da PGFN de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 7 de outubro de 2010 (ID 34693065, p. 155). No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Sandra Birman, auditora-fiscal da RFB que lavrou os autos, e Luiz Alberto Carneiro da Cunha, integrante da DRJ que foi relator do julgamento da impugnação da empresa contra a autuação.*

Quanto à **autoria**, o juízo de primeiro grau baseou-se nas disposições do contrato social da empresa e nos depoimentos prestados pelas testemunhas Gilson Takechi Nakamura, Vanessa Soares e Antônio Carlos Venâncio da Silveira para concluir que ambos os apelantes desempenhavam efetivos poderes de gestão, participando da tomada das decisões societárias. A propósito, transcrevo os seguintes trechos da fundamentação adotada na sentença (destaques meus):

*A **autoria delitiva** é certa e incontestada.*

*O conjunto probatório dos autos aponta os corréus **JONATHAN NEUWALD** e **ALINE LEMOS CORREA** como sócios-administradores da sociedade empresária RGM Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 24.390.580/0001-82), à época dos fatos delituosos, sendo certo que eles desempenhavam efetivos poderes de administração dos negócios.*

*Com efeito, o estatuto social da pessoa jurídica evidencia que, desde novembro de 1999, **ALINE** ocupou a posição de sócia-administradora, só tendo se retirado da sociedade em 21 de maio de 2003, quando **FELÍCIO** nela ingressou (ID 38298417, p. 9 e ss.).*



*Do mesmo modo, JONATHAN tornou-se sócio-gerente da empresa em dezembro de 2000, permanecendo nessa posição jurídica, ao menos, até 2006 (ID 38298417, p. 61).*

*Tais fatos foram corroborados pela prova oral colhida na instrução, em especial pelos testemunhos de Gilson Takechi Nakamura, Vanessa Soares e Antônio Carlos Venâncio da Silveira.*

*Ouvido por duas vezes em audiência, a testemunha Gilson afirmou assertivamente que ALINE tomava parte nas reuniões atinentes à contabilidade da empresa RGM Locadora de Veículos ao lado do seu marido, José Antonio, e que ela era empresária e fornecia os dados relativos à empresa. Asseverou que as reuniões eram sempre feitas em São Paulo/SP.*

*Por sua vez, a testemunha Vanessa Soares disse que JONATHAN era proprietário da RGM Locadora de Veículos e por ela assinava. No mesmo sentido, Antônio Carlos Venâncio da Silveira informou que JONATHAN estava à frente da empresa.*

*Dessa forma, a versão dos réus de que eles eram apenas sócios formais, competindo a administração de fato da pessoa jurídica a José Antonio Neuwald, é desconstituída pelos depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, afigurando-se inequívoco que, apesar da influência de José Antonio na condução dos negócios, os réus ALINE e JONATHAN desempenhavam efetivos poderes de gestão, participando da tomada das decisões societárias.*

[...]

*Nesse contexto, comprovado que os réus exerciam conjuntamente a administração da sociedade (seja de direito, seja de fato) e, por conseguinte, tinham responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias (entrega de declarações fiscais) e principais (recolhimento dos tributos) da pessoa jurídica, é plenamente possível a sua responsabilização conforme os postulados da teoria do domínio do fato, pois existente lastro probatório suficiente para vinculá-los às práticas delitivas.*

Em seus recursos, os apelantes insurgem-se em relação à valoração das provas, destacando que os depoimentos das testemunhas desautorizariam a conclusão de que eles administrassem a empresa. Assiste-lhes razão.

A análise dos depoimentos prestados nas audiências de instrução, registrados em sistema audiovisual, levam à conclusão de insuficiência de provas da autoria quanto aos apelantes.

Com efeito, a partir dos depoimentos a seguir resumidos, inclusive das testemunhas Gilson Takechi Nakamura, Vanessa Soares e Antônio Carlos Venâncio da Silveira, que foram destacados pelo juízo de origem para a condenação, fica claro que a efetiva administração da empresa cabia a **José Antonio Neuwald**, pai do corréu JONATHAN e, ao tempo dos fatos, marido da corré ALINE.

Dessa análise depreende-se que os apelantes, provavelmente, constavam formalmente do contrato social da empresa como sócios-gerentes, mas não conduziam os negócios da empresa, notadamente sob o aspecto fiscal, o que caberia a José Antonio Neuwald.

A testemunha Moisés Ferreira declarou em juízo (ID 271231880) que trabalhou como cozinheiro na casa de ALINE, em Recife, de 1995 a 2006, e que ela era dona de casa, passando bastante tempo em Recife, cuidando da sua filha com necessidades especiais; que o ex-marido de ALINE, José Antonio, era empresário e morava em São Paulo, e que nunca a viu ajudá-lo nos negócios. Ao ser novamente ouvido (ID 271231922), Moisés declarou que era José Antonio quem decidia tudo nos



negócios.

A testemunha Andréia Danzi Russo Leal (IDs 271231882, 271231883 e 271231924) declarou que foi arquiteta de ALINE, inicialmente em São Paulo e depois em Recife, e que ALINE era dona de casa e que sua filha (Carol) lhe requisitava bastante. Disse que conheceu o ex-marido de ALINE, José Antonio, e que ele tinha diversos negócios. Disse que viu JONATHAN poucas vezes e que ele é filho de José Antonio e enteado de ALINE. Disse também que, desde 2003, ALINE queria se separar porque tinha descoberto que seu ex-marido havia colocado “coisas no nome dela e ela se embaralhou toda” por conta disso.

A testemunha Gilson Takechi Nakamura declarou em juízo (ID 271231881) que é contador e trabalhou mais de 15 (quinze) anos com José Antonio Neuwald, ex-marido da corré ALINE, mas não se lembrou exatamente do período. Disse "achar" que era o filho dele (José Antonio) quem comandava a RGM e, na sequência, disse: *“tenho uma vaga lembrança de que, na realidade, quem nos dava os documentos e os dados todos era uma tal de Adriana junto com o senhor José Antonio”*. Disse que conheceu ALINE de reuniões realizadas com Adriana e José Antonio. Ao ser novamente ouvido (ID 271231925), declarou que quem lhe passava os documentos para fazer a contabilidade eram ALINE, José Antonio e Adriana, mas que *“quem dava os direcionamentos de como fazer a contabilidade era o senhor José Antonio”*. Disse também que eventuais problemas fiscais eram tratados diretamente com José Antonio e que *“a pessoa chave [da empresa] era José Antonio”*.

A testemunha Vanessa Soares declarou em juízo (IDs 271231884 e 271231885) que trabalhou para José Antonio Neuwald de 2003 a 2006, como secretária e na prestação de serviços gerais, e que ele tinha várias empresas, dentre elas a RGM, em relação à qual disse que *“era do filho dele JONATHAN, mas quem administrava era o José Antonio”*. Disse que ALINE ficava entre São Paulo e Recife porque a filha Carol, que tinha necessidades especiais, tomava-lhe bastante tempo. Disse que era JONATHAN quem assinava pela empresa, *“mas quem resolvia tudo era o pai dele; nunca resolvi nada com o JONATHAN”*; que JONATHAN *“era o social da empresa [referindo-se ao contrato social], mas nunca tratou nada com ele”*, esclarecendo que sabia JONATHAN era dono porque tinha acesso ao contrato social. Disse que ALINE era casada com José Antonio, mas não participava da empresa, e soube que eles se separaram em 2006. Ao ser novamente ouvida em juízo (ID 271231923), declarou que cuidava das contas bancárias e fazia os pagamentos a mando do senhor José Antonio e era ele [José Antonio] *“quem decidia tudo na empresa; a decisão final era dele”*, e que JONATHAN não tinha ascendência sobre as decisões de José Antonio.

Antônio Carlos Venâncio da Silveira, também ouvido em juízo (IDs 271231894 e 271231895), declarou que trabalhara com José Antonio Neuwald, ex-marido de ALINE, de 1987 a 2005, enquanto eles ainda eram casados. Disse que José Antonio tinha vários negócios, dentre eles a RGM, e que ele colocava a maioria das empresas em nome de outras pessoas, mas não sabe o motivo de ele fazer isso: *“Era ele [José Antonio] quem mandava, mas ficava em nome de outras pessoas”*. Disse que ALINE foi poucas vezes na transportadora e que tinha pouco acesso a ela, sabendo que ela cuidava da casa e das crianças. Disse que foi gerente operacional de diversos negócios de José Antonio e que JONATHAN e Nicole (filhos de José Antonio) passaram a auxiliar o pai, sendo que JONATHAN estava à frente da RGM na época dos fatos.

O acesso à oitiva integral desses depoimentos foi fundamental para a exata compreensão dos fatos porque a descontextualização da confirmação das testemunhas acerca da posição contratual dos



apelantes perante a empresa altera substancialmente o valor probatório das declarações prestadas, na medida em que a sentença exclui o fato de que todas as testemunhas atribuíram a José Antonio Neuwald a responsabilidade pela administração da empresa RGM e que as suas decisões eram soberanas quanto à condução dos negócios.

Os réus, por sua vez, apresentaram suas versões para os fatos, estando a audiência de interrogatório registrada no dia 18.8.2022 dos autos eletrônicos (ID 271232016).

JONATHAN declarou que era sócio no papel; que foi emancipado aos 16 (dezesesseis) anos de idade porque seu pai queria colocar algumas empresas em seu nome, pois “*o nome dele [seu pai] estava sujo, com problemas*”. Disse que assinava os papéis na confiança, mas a administração competia ao seu pai, nada sabendo dizer sobre os fatos a si imputados. Disse que em 2003 tinha 19 (dezenove) anos de idade e seu pai era o único responsável pela empresa; que ALINE era esposa de seu pai à época e acredita que ela também tenha sido inserida nos negócios por ele, sendo sócia como ele (o depoente), ou seja, assinavam pela empresa. “*Meu pai era o cabeça do negócio*”, disse, e sua irmã Nicole também foi emancipada com o mesmo propósito.

ALINE, por sua vez, declarou que não tinha conhecimento dos fatos que geraram a acusação; que se casou muito nova com José Antonio e com ele teve duas filhas, sendo uma delas com necessidades especiais. Disse que José Antonio pediu que ela colocasse seu nome em algumas empresas e em 1997 começaram os problemas, como oficiais de justiça em sua porta e cartas do Serasa. Disse que ficava bastante tempo em Recife e, em 2003, exigiu que José Antonio tirasse o seu nome das empresas, inclusive da RGM. Disse que não acompanhava o dia a dia dessa empresa e não tinha participação na sua administração, mas assinava muito papéis e cheques a pedido de José Antonio. Disse acreditar que JONATHAN também tenha sido colocado nessa empresa a pedido do pai e que, na época, eram todos dependentes financeiros de José Antonio. Disse achar que José Antonio abriu umas nove empresas em seu nome e que ele chegou a colocar o nome dos filhos, dos pais e de funcionários nas empresas também, tendo chegado a ter umas 50 (cinquenta) empresas. Disse, ainda, que tem duas filhas com José Antonio e que, no momento em que foi interrogada, nem sabia onde ele morava. Informou também que foi eleita deputada federal, no período de 2007 a 2015.

Pois bem. Do amplo conjunto probatório conclui-se que José Antonio Neuwald valia-se de interpostas pessoas para a constituição de empresas, mas centralizava o comando dos negócios, sem conceder aos sócios espaço à condução administrativa e fiscal das pessoas jurídicas. Mesmo no caso do corréu JONATHAN, as provas mostram que havia uma limitação, imposta por seu pai, à sua atuação à frente dos negócios, de modo que a conclusão é de que todos agiam dentro dos contornos estabelecidos por José Antonio Neuwald.

Desse modo, é inaplicável ao caso a denominada teoria do domínio do fato, que pressupõe por parte dos agentes o controle sobre a prática da conduta típica. Tudo indica que os apelantes não tiveram participação consciente nas omissões fiscais apuradas pela Receita Federal, de modo que não há provas suficientes de autoria a justificar a manutenção da sentença condenatória.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** às apelações de JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA para, reformando a sentença e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, conforme narrado na denúncia, nos termos da fundamentação supra.



## É o voto.

Autos: **APELAÇÃO CRIMINAL - 0001307-41.2006.4.03.6181**

Requerente: **JONATHAN NEUWALD e outros**

Requerido: **FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA e outros**

**Ementa:** Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Crimes contra a Ordem Tributária. Questões preliminares. Materialidade. Autoria. Provas. Insuficiência. Recursos providos.

### I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. Alega-se, preliminarmente, (i) a nulidade da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa pela CPI da Pirataria, (ii) a nulidade das investigações anteriores à constituição definitiva do débito, (iii) a nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, (iv) a nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação por ausência de fundamentação, (v) a inépcia da denúncia, (vi) a nulidade da sentença e a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada; quanto ao mérito da imputação, pede-se a absolvição dos apelantes, e, subsidiariamente, a redução da pena-base e a inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) procedem as questões preliminares arguidas; (ii) existem provas suficientes para se atribuir aos réus a autoria dos crimes a eles imputados; (iii) em caso de manutenção da condenação, a dosimetria da pena deve ser revista.

### III. Razões de decidir

3. Questões preliminares rejeitadas: (i) a denúncia não se lastreou diretamente na quebra de sigilo pela CPI, mas em provas produzidas pela Receita Federal em processo administrativo fiscal; (ii) a alegação de inépcia da denúncia está superada com a prolação da sentença condenatória; (iii) todas as decisões têm fundamentação suficiente, ainda que sucinta; (iv) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, pois entre os marcos interruptivos não decorreu prazo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal.

4. Materialidade provada, mas não a autoria. A prova testemunhal produzida em contraditório judicial não corrobora os fatos conforme narrados na denúncia, pois a efetiva administração da empresa dos réus era exercida por terceira pessoa, sendo que os réus apenas figuravam formalmente no contrato social.

### IV. Dispositivo e tese

5. Recursos providos.

*Tese de julgamento:* “1. A efetiva administração da sociedade é pressuposto para a responsabilização penal de sócios formalmente inseridos no contrato social.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 109, III, 110 e 117; CPP, arts. 41, 386, VII; Lei nº 8.137/1990, arts. 1º, I, e 12, I.



*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 24; STF, RE nº 1.243.415 AgR-quinto/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 21.02.2020; DJe-051 DIVULG 09.3.2020 PUBLIC 10.3.2020; STF, HC 197.157 AgR/PR, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, APN 841/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15.3.2017, DJe 28.3.2017; STJ, AgRg no AREsp nº 1.003.966/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 01.3.2018, DJe 12.3.2018; STJ, HC nº 732.319/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, j. 02.8.2022, DJe 09.8.2022.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, RATIFICA A REVISÃO O DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA. A Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO às apelações de JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA para, reformando a sentença e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, conforme narrado na denúncia, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001307-41.2006.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818-A

Advogados do(a) APELANTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541-A, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737-A, MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR98857-A, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

ABSOLVIDO: FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### **O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALEXANDRE SALIBA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta por JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) que os condenou pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990.

JONATHAN foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. ALINE foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Foi fixado na sentença o “*valor de R\$ 2.883.404,79 (principal do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e multa de ofício, com atualização pela SELIC até 19/10/2007), como o mínimo da indenização, para a reparação dos danos causados pela infração à Fazenda Nacional, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento (art. 387, IV, CPP)*”.

O Ministério Público Federal deixou de propor acordo de não persecução penal (ANPP), adotando como fundamento a data do recebimento da denúncia e a existência de outra ação penal em face do réu (ID 271231661), não tendo havido manifestação das defesas sobre isso.

A denúncia (ID 271231526, pp. 3/7), recebida em 31.5.2019 (idem, pp. 11/12), narra:

*Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 24.390.580/0001-82), nesta Capital de São Paulo/SP, omitiram informações às autoridades fazendárias, suprimindo rendimentos da pessoa jurídica referentes ao ano-calendário de 2002 a 2004, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo ou contribuição social.*



*Os sócios administradores foram intimados em 03/05/2006, pelos fiscais da Receita Federal, durante diligências de inspeção na empresa, a apresentarem, entre outros, os livros fiscais e contábeis, e os extratos de contas bancárias de 2002 a 2004, com o fim de justificarem a destacada movimentação bancária da empresa apurada pelo Fisco.*

*Em 28/08/2006, os responsáveis apresentaram o Livro Caixa de 2002 e os Livros Diário e Razão de 2003 e 2004, bem como, os extratos bancários das movimentações. No entanto, os livros apresentados foram devolvidos pela Receita Federal em 30/03/2007, pois a escrituração continha vícios que os tornavam imprestáveis para apuração do lucro da empresa.*

*Em 26/09/2007 a empresa foi reintimada a apresentar os referidos livros. Todavia, deixou de apresentá-los.*

*Durante a fiscalização, a empresa foi também intimada diversas por diversas vezes a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias no período de 2002 a 2004. No entanto, não atendeu às intimações, tendo por isso considerados como rendimentos os valores omitidos nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.*

*Em decorrência dos fatos, foram lavrados em 19/10/2007, os seguintes Autos de Infração: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 52/55); b) Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS (fls. 64/67); c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- Cofins (fls. 76/79), e d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 89/93).*

*Os créditos tributários dos Autos de Infração foram consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 1955.003243/2007-11, tendo sido definitivamente constituídos em 07/10/2010, e inscritos em Dívida Ativa da União sob os números: a) IRPJ: 80.2.12.00672-02, b) PIS: 80.6.12.00 1762-83, c) Cofins: 80.6.12.001763-61 e d) CSSL: 80.7.12.001004-4-2, somando-se os valores consolidados de R\$ 3.435.947,14, R\$ 438.500,20, R\$ 1.402.622,00 e R\$ 303.900,64, respectivamente (cf. fls. 618 - em valores de 15/12/16).*

*Vê-se que estão presentes os indícios de autoria, eis que as oitivas realizadas na fase policial, e os contratos sociais juntados aos autos, apontam os denunciados como responsáveis pela administração da empresa.*

[...]

*Portanto, presentes a materialidade e os indícios de autoria de que JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA e FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA omitiram informação às autoridades fazendárias, omitindo rendimentos da empresa RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 24.390.580/0001-82), que foram constatados em movimentação de contas bancárias referentes aos anos-calendário de 2002 a 2004, e ainda, inutilizaram livros oficiais de que tinham a guarda em razão da função, total ou parcialmente, resultando em prejuízos fiscais que tiveram de ser arbitrados pela Receita Federal, e que foram definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União em 07/10/2010 (cf. fl. 618).*

*Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA e FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA como incurso nos crimes previstos nos incisos I e V, do artigo 1º, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal (...).*

A sentença, publicada em 27.01.2023 (ID 271232069), julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, Felicio Antonio Muniz da Silva.

A defesa de ALINE opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 271232079).



Apenas as defesas de ALINE e JONATHAN apelaram.

Em suas razões recursais (ID 272138398), a defesa de ALINE alega, preliminarmente, a nulidade: i) da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa, ii) das investigações anteriores à constituição definitiva do débito, iii) do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, iv) da decisão que analisou a resposta à acusação por ausência de fundamentação, v) decorrente da inépcia da denúncia, vi) da sentença. Também alegou a ocorrência da prescrição.

As teses foram assim sintetizadas no recurso:

*A presente ação penal tem origem em quebra de sigilo fiscal e bancária da empresa RGM pela CPI da Pirataria. Todavia, não foi juntado aos autos a decisão autorizando o decreto de mencionada medida. Assim, inexistente decisão fundamentada prolatada pela CPI da Pirataria, razão pela qual tal elemento probatório é nulo, na esteira do que já determinou o STF em outros processos em que CPI's quebraram sigilo fiscal e bancária sem decisório fundamentado a esse respeito (MS 23.868). No ponto, o STF igualmente possui entendimento, que deve ser aqui aplicado de maneira analógica, no sentido de que se faz necessário o trancamento de ação penal que se sustenta em quebras de sigilo cujas decisões não foram juntadas aos autos (INQ 2266).*

[...]

*As investigações que deram origem ao presente feito tiveram seu início em momento anterior à constituição definitiva do débito da empresa RGM, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade das investigações criminais realizadas antes de 07.10.10, com a consequente invalidação de todas as provas produzidas em tal período. Nessa toada, destaca-se que o STJ possui entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade de provas produzidas em inquérito policial instaurado em momento anterior à constituição definitiva do crédito fiscal, inclusive tendo reconhecido a ilegalidade de quebras de sigilo bancário decretadas nestas circunstâncias (HC 211.393/STJ; RHC 19.083/STJ e HC 48.822/STJ).*

[...]

*A decisão que recebeu a denúncia é nula por ausência de fundamentação, ainda que sucinta, a respeito dos fatores que levaram o Juízo a quo a determinar o prosseguimento da ação, na mesma linha do que restou determinado pelo STJ em caso idêntico ao presente (STJ - AgRg no RHC 96679/MG, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 12/09/2018).*

[...]

*A decisão que “analisou” a resposta à acusação de Aline igualmente é nula por ausência de fundamentação, na esteira do que determinou o STJ em caso idêntico ao presente (AgRg no RHC 96679/STJ).*

[...]

*A denúncia oferecida em desfavor da Apelante é inepta, eis que não descreve inúmeras circunstâncias essenciais para que a Defesa possa entender quais fatos são imputados à Apelante.*

[...]

*A sentença ignorou completamente inúmeras provas que demonstravam que Aline, ao contrário do que se afirmou no édito condenatório, não desempenhava poderes de administração dos negócios da RGM, elementos probatórios estes que, caso analisados, ensejariam na absolvição da Apelante. Logo, a sentença não enfrentou os argumentos deduzidos pela Defesa e capazes, em tese, de*



*infirmar a conclusão do julgador, consubstanciando em decisão não fundamentada, em violação ao que prevê o art. 315, §2º, do CPP (TRF-1 - APR:00233468620124013300).*

[...]

*Tendo em vista que entre a prática/consumação dos fatos pelos quais a Apelante restou condenada e o recebimento da denúncia se passaram mais de 12 anos, é cogente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor de Aline, eis que a Súmula 24/STF não retroage em seu desfavor, por força do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República (Apelação Criminal nº 0001763-18.2010.8.26.0218 do TJ/SP).*

Quanto ao mérito, a defesa postulou a absolvição por ausência de autoria, nos seguintes termos:

*Aline não pode ser responsabilizada pelos fatos que são objeto da presente ação penal, uma vez que quem administrava a RGM era o seu ex-marido, sendo que o mero fato de que a Apelante figurava como sócia da empresa não comprova que ela de fato praticou os supostos delitos contra a ordem tributária narrados pela acusação. É o que a jurisprudência pátria asseverou em casos idênticos ao presente (TJSP - Apelação Criminal 0003472-44.2007.8.26.0493; TJ-RS - ACR: 70061529814; TJ-RS - ACR: 70052606506 e TJ-RS - ACR: 70052226040). Subsidiariamente, Aline não pode ser considerada a autora dos fatos supostamente ilícitos relativos aos tributos referente ao ano-calendário de 2003. Afinal, quando tais fatos ocorreram, a Apelante já não mais integrava os quadros da RGM (TRF-3 - HC: 4453 SP 2009.03.00.004453-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 12/05/2009).*

Caso mantida a condenação, pede a redução da pena-base, com o afastamento da culpabilidade e dos motivos do crime, bem como a inaplicabilidade do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 71 do Código Penal. Requer, ainda, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão da fixação do valor mínimo de indenização.

A defesa de JONATHAN sustenta (ID 275927000) a nulidade da quebra de sigilo fiscal da empresa pela CPI da Pirataria, a inépcia de denúncia e a ocorrência da prescrição.

No que se refere ao mérito, argumenta que o réu não agiu com dolo, devendo ser absolvido. Nesse sentido, aduz:

*[O] acusado Jonathan era apenas um meio pelo qual seu pai, o Sr. José Antonio Neuwald, fazia a gestão da empresa, e corroborando isso, a instrução probatória foi bastante farta neste sentido.*

[...]

*[T]odas as testemunhas foram categóricas e incisivas em afirmar que Jonathan não administrava de fato a empresa, e que seu gestor era o seu pai, o Sr. José Antonio. Sequer as testemunhas acusatórias foram capazes de apontar o apelante como responsável, tampouco conseguiram atribuir a ele as condutas descritas na inicial.*

[...]

*Ademais, no relatório final da CPI da Pirataria, sequer existe qualquer menção ao apelante, entretanto, há numerosas menções ao pai do apelante, José Antonio Neuwald, reconhecendo a CPI que toda a atividade na empresa RGM era por ele completamente dirigida (Relatório final da CPI da Pirataria – fls. 71-72; 103 e 225).*

Subsidiariamente, pede a redução da pena-base, com o afastamento da culpabilidade e dos motivos



do crime, bem como o reconhecimento da confissão, na medida em que admitiu “ser sócio da empresa a pedido (leia-se “a mando”) de seu pai”. Requer, ainda, a redução da pena de multa, a inaplicabilidade do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão da fixação do valor mínimo de indenização.

A defesa de ALINE juntou aos autos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo referente à ação penal nº 0029890-43.2014.8.26.0050 (ID 276108331).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República (PRR) opinou pelo parcial provimento dos recursos para “reduzir a pena-base e a pena de multa, com consequente estabelecimento de regime inicial menos gravoso. E também para afastar a indenização fixada em favor da Fazenda Pública” (ID 276651147).

A defesa de JONATHAN juntou aos autos acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal referente à ação penal nº 0007918-10.2006.4.03.6181 (ID 277913236).

A PRR manteve o teor do parecer apresentado (ID 278236958).

**É o relatório.**

**À revisão.**





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001307-41.2006.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: JONATHAN NEUWALD, ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818-A

Advogados do(a) APELANTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541-A, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737-A, MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR98857-A, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

ABSOLVIDO: FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):**

Ratifico o relatório (ID [334951029](#)).

Trata-se de apelação interposta por JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA em face da sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

**1. Questão preliminar: nulidade da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa e das investigações realizadas**

As defesas dos apelantes alegam, em síntese, que, embora as investigações utilizadas como substrato da denúncia tenham se iniciado a partir da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa *RGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA*, pela CPI da Pirataria, o próprio Ministério Público Federal (MPF) confirmou que não foi localizado nestes autos “o contexto e a fundamentação do afastamento desses sigilos por parte dessa CPI”.

Também argumentam que deve ser reconhecida a nulidade das provas produzidas em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário.

Pois bem. Todas essas alegações foram examinadas pela Décima Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Habeas Corpus nº 5029563-94.2021.4.03.0000, de minha relatoria, impetrado em



favor da corré ALINE, tendo a ordem sido denegada, por unanimidade. Destaco do voto condutor o seguinte trecho:

*Quanto à alegação de nulidade decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário decretada pela CPI da Pirataria sem fundamentação, verifiquei que o representante do Ministério Público Federal, ao receber as peças de informação, deixou clara a necessidade de análise mais aprofundada dos fatos e requereu em juízo que a Receita Federal assim procedesse (ID [220836941](#)). A partir daí é que a Receita Federal iniciou a fiscalização que resultou na materialidade dos crimes imputados à paciente (IDs [220836943](#) e [220836946](#)).*

*Segundo a denúncia (ID [220827962](#)) e o Relatório Fiscal (ID [220836946](#)), a empresa foi intimada diversas vezes para comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas-correntes nos anos-calendários citados, mas não se desincumbiu desse ônus.*

*Assim, não é possível dizer que a denúncia lastreia-se diretamente na quebra realizada pela CPI da Pirataria e que isso macularia a ação penal, tampouco que o caso se amolda ao precedente citado pela defesa (IDs [255665795](#) e [255665811](#)).*

*De outro lado, o fato de as investigações terem se iniciado antes da constituição definitiva do crédito tributário também não representa flagrante ilegalidade, haja vista que a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula Vinculante nº 24 volta-se à persecução penal, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário é necessária apenas para o início da ação penal, sendo possível a realização de diligências investigativas antes do implemento dessa condição, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 106.152/MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.03.2016, DJe 23.05.2016).*

Os elementos probatórios que efetivamente instruíram a denúncia foram produzidos pela Receita Federal, conforme processo administrativo fiscal (PAF) nº 1955.003243/2007-11, devidamente anexado aos autos. Os trabalhos realizados pela CPI não integram este feito e eventuais apurações decorrentes da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa sequer foram mencionadas na imputação.

Com relação às investigações por parte da Polícia Federal, não há impeditivo de que elas ocorram antes do esgotamento da via administrativa, desde que observada, para o início da ação penal, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, em relação ao qual recai a conduta.

No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07.10.2010 e o recebimento da denúncia deu-se em 31.5.2019 (ID 271231526, pp. 11/12), de modo que foi observada a orientação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Destaco, ainda, que o cenário fático e jurídico existente ao tempo do julgamento do referido habeas corpus não sofreu qualquer alteração, estando, portanto, superadas essas questões, conforme foi observado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer (ID 276651147).

Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**

## **2. Questão preliminar: nulidade decorrente da inépcia da denúncia**

Os apelantes alegam inépcia da denúncia porque a narrativa nela contida seria genérica e omissa



quanto a aspectos fundamentais ao exercício da ampla defesa. Sem razão.

Uma vez proferida sentença condenatória, a discussão sobre a inépcia da denúncia e argumentos relativos à ausência de justa causa ficam superados, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgRg no AREsp nº 1.003.966/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 01.3.2018, DJe 12.3.2018; HC nº 732.319/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, j. 02.8.2022, DJe 09.8.2022.

A despeito disso, a denúncia descreveu satisfatoriamente os fatos criminosos e a atuação de cada imputado, havendo correspondência entre esses fatos e a classificação jurídica, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

Além disso, a primeira fase da *persecutio criminis* não exige que a autoria esteja definitivamente esclarecida, pois a verificação da justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade (materialidade e indícios suficientes de autoria), e não de certeza. A certeza para o juízo condenatório advém do conjunto probatório formado durante a instrução processual.

Nos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos agentes e respectivas ações que resultaram na conduta criminosa. Por isso, é admissível que a denúncia não seja tão detalhada quanto à autoria, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa por parte do acusado. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUINTO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

[...]

*3. O Supremo Tribunal Federal, em matéria de crimes societários, tem orientação consolidada no sentido de que não se faz necessária “descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrado o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa” (RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.*

[...]

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RE nº 1.243.415 AgR-quinto/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 21.02.2020; DJe-051 DIVULG 09.3.2020 PUBLIC 10.3.2020)*

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa (APN 841/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15.3.2017, DJe 28.3.2017), o que não se verifica no caso em exame.

Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**



### **3. Questão preliminar: nulidade decorrente da ausência de fundamentação das decisões de recebimento e confirmação do recebimento da denúncia**

Alega-se que as decisões de recebimento e confirmação do recebimento da denúncia são nulas por ausência de fundamentação. Sem razão, porém.

Essas decisões, ainda que sucintas, contêm os motivos e o fundamento que levaram ao recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos réus, bem como fundamentação adequada para o não acolhimento das teses expostas nas respostas à acusação que foram apresentadas.

Ademais, isso também está superado porque tudo foi examinado no julgamento do Habeas Corpus nº 5029563-94.2021.4.03.0000, acima referido, de cujo voto condutor transcrevo o seguinte trecho:

*A argumentação de que as decisões de recebimento (ID [220827964](#)) e confirmação do recebimento da denúncia (ID [220827961](#)) não foram fundamentadas também não prospera.*

*Isso porque essas decisões apresentam fundamentação suficiente, ainda que sucinta, o que não configura ausência de fundamentação e ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a inicial acusatória deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados.*

*II – Da leitura da peça acusatória, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas ao paciente. A forma pela qual foram narrados os fatos, individualizando a conduta, permite o amplo exercício de sua defesa, o que torna improcedente a alegação de inépcia da denúncia.*

*III – As alegações defensivas mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa e o julgamento antecipado da ação penal, o que, como se sabe, não é possível na estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes.*

*IV – Não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), uma vez que, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Precedentes.*

*V – A jurisprudência deste Supremo Tribunal, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação*



*ilegal ao direito de locomoção.*

*VI – Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(HC 197.157 AgR/PR, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.02.2021, DJe 01.03.2021; negritei)*

*Ademais, tais decisões não exigem fundamentação exaustiva, mas apenas a verificação da viabilidade da acusação e da ausência de motivo autorizador da absolvição sumária, sob pena de o juiz incorrer em antecipação do juízo de mérito, a ser realizado apenas na sentença. Nesse sentido:*

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Hipótese em que os elementos de convicção que instruíram a denúncia decorreram, inicialmente, dos autos das colaborações premiadas, mas não se encontram isolados nos autos. A peça acusatória também têm sustentáculo em elementos de prova oriundos do Procedimento Investigativo Criminal MPMG n. 0702.17.004416-9, ficando, portanto, afastada a alegação de ofensa ao disposto no art. 4.º, § 16, inciso II, da Lei n. 12.850/2013.*

*2. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.*

*3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no RHC 149.381/MG, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; negritei)*

Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**

#### **4. Questão preliminar: nulidade decorrente da ausência de fundamentação da sentença**

A defesa de ALINE alega, como preliminar, nulidade da sentença porque o juízo não teria enfrentado as teses defensivas, deixando de motivar a condenação dos apelantes. Sem razão.

Ocorre que os argumentos veiculados pelas defesas referem-se ao mérito das imputações, relacionando-se à discordância dos critérios e fundamentos adotados pelo juízo *a quo* para a prolação da sentença condenatória. Portanto, serão analisados no momento adequado de exame do mérito do julgamento condenatório.



Por isso, **rejeito essa alegação preliminar.**

## 5. Questão preliminar: prescrição

A defesa de ALINE alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, porém sem razão.

A tipicidade do crime a ela imputado está condicionada ao lançamento definitivo do tributo, que só ocorre com o exaurimento da fase administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Por isso, o prazo prescricional somente se inicia nesse momento.

Essa Súmula, editada em 02.12.2009, é perfeitamente aplicável ao caso em exame, conforme posicionamento adotado pelo próprio Supremo:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal não consumada. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Inteligência da Súmula vinculante nº 24/STF. Precedentes. Tese de que a observância da súmula vinculante em questão importaria, no caso concreto, interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Não ocorrência. Verbete que representa tão somente a consolidação da jurisprudência da Corte a respeito do tema. Recurso ordinário ao qual se nega provimento*

*1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que 'a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição' (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05).*

*2. Pretensão de afastar o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para fazer prevalecer a consumação da prescrição, que, à luz do entendimento suso mencionado, não se efetivou, pois, entre os marcos interruptivos (CP, art. 117) verificados, não transcorreu prazo superior a oito (8) anos, lapso temporal necessário a sua consumação (CP, art. 109, inciso IV), considerando-se a pena concretamente aplicada.*

*3. Recurso ao qual se nega provimento.).*

*(RHC nº 122.774/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 19.5.2015, DJe-111 DIVULG 10.6.2015, PUBLIC 11.6.2015)*

Assim, delimitado o termo inicial do prazo prescricional na data da consumação do crime, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (CP, art. 110), que foi de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, já excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 119) e, portanto, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Isso porque, do exame dos autos, tem-se que: i) a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07.10.2010 (ID 271231524, p. 155); ii) o recebimento da denúncia ocorreu em 31.5.2019 (ID 271231526, pp. 11/12); iii) a sentença condenatória foi publicada em 27.01.2023 (ID 271232069). Portanto, entre os marcos interruptivos da prescrição não transcorreram mais de 12



(doze) anos , tampouco entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento.

Por isso, **rejeito essa questão preliminar.**

## 6. Mérito das imputações

A **materialidade** é incontroversa porque os recursos interpostos, no que toca ao mérito das imputações, insurgem-se apenas em relação à autoria. Nada obstante, sobre a materialidade, transcrevo o seguinte trecho da sentença (ID 271232069):

*A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação juntada aos autos e outros elementos probatórios, em especial, pelo termo de verificação do processo administrativo fiscal nº 19515.003243/2007-11; (ID 38298421, p. 3); autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 2.883.404,79 (valor originário de R\$ 1.157.853,00) (ID 38298421, pp. 25-70); e informação da PGFN de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 7 de outubro de 2010 (ID 34693065, p. 155). No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Sandra Birman, auditora-fiscal da RFB que lavrou os autos, e Luiz Alberto Carneiro da Cunha, integrante da DRJ que foi relator do julgamento da impugnação da empresa contra a autuação.*

Quanto à **autoria**, o juízo de primeiro grau baseou-se nas disposições do contrato social da empresa e nos depoimentos prestados pelas testemunhas Gilson Takechi Nakamura, Vanessa Soares e Antônio Carlos Venâncio da Silveira para concluir que ambos os apelantes desempenhavam efetivos poderes de gestão, participando da tomada das decisões societárias. A propósito, transcrevo os seguintes trechos da fundamentação adotada na sentença (destaques meus):

*A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.*

*O conjunto probatório dos autos aponta os corréus **JONATHAN NEUWALD** e **ALINE LEMOS CORREA** como sócios-administradores da sociedade empresária RGM Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 24.390.580/0001-82), à época dos fatos delituosos, sendo certo que eles desempenhavam efetivos poderes de administração dos negócios.*

*Com efeito, o estatuto social da pessoa jurídica evidencia que, desde novembro de 1999, **ALINE** ocupou a posição de sócia-administradora, só tendo se retirado da sociedade em 21 de maio de 2003, quando **FELÍCIO** nela ingressou (ID 38298417, p. 9 e ss.).*

*Do mesmo modo, **JONATHAN** tornou-se sócio-gerente da empresa em dezembro de 2000, permanecendo nessa posição jurídica, ao menos, até 2006 (ID 38298417, p. 61).*

*Tais fatos foram corroborados pela prova oral colhida na instrução, em especial pelos testemunhos de Gilson Takechi Nakamura, Vanessa Soares e Antônio Carlos Venâncio da Silveira.*

*Ouvido por duas vezes em audiência, a testemunha **Gilson** afirmou assertivamente que **ALINE** tomava parte nas reuniões atinentes à contabilidade da empresa RGM Locadora de Veículos ao lado do seu marido, José Antonio, e que ela era empresária e fornecia os dados relativos à empresa. Asseverou que as reuniões eram sempre feitas em São Paulo/SP.*

*Por sua vez, a testemunha **Vanessa Soares** disse que **JONATHAN** era proprietário da RGM Locadora de Veículos e por ela assinava. No mesmo sentido, Antônio Carlos Venâncio da Silveira informou que **JONATHAN** estava à frente da empresa.*



*Dessa forma, a versão dos réus de que eles eram apenas sócios formais, competindo a administração de fato da pessoa jurídica a José Antonio Neuwald, é desconstituída pelos depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, afigurando-se inequívoco que, apesar da influência de José Antonio na condução dos negócios, os réus ALINE e JONATHAN desempenhavam efetivos poderes de gestão, participando da tomada das decisões societárias.*

[...]

*Nesse contexto, comprovado que os réus exerciam conjuntamente a administração da sociedade (seja de direito, seja de fato) e, por conseguinte, tinham responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias (entrega de declarações fiscais) e principais (recolhimento dos tributos) da pessoa jurídica, é plenamente possível a sua responsabilização conforme os postulados da teoria do domínio do fato, pois existente lastro probatório suficiente para vinculá-los às práticas delitivas.*

Em seus recursos, os apelantes insurgem-se em relação à valoração das provas, destacando que os depoimentos das testemunhas desautorizariam a conclusão de que eles administrassem a empresa. Assiste-lhes razão.

A análise dos depoimentos prestados nas audiências de instrução, registrados em sistema audiovisual, levam à conclusão de insuficiência de provas da autoria quanto aos apelantes.

Com efeito, a partir dos depoimentos a seguir resumidos, inclusive das testemunhas Gilson Takechi Nakamura, Vanessa Soares e Antônio Carlos Venâncio da Silveira, que foram destacados pelo juízo de origem para a condenação, fica claro que a efetiva administração da empresa cabia a **José Antonio Neuwald**, pai do corréu JONATHAN e, ao tempo dos fatos, marido da corré ALINE.

Dessa análise depreende-se que os apelantes, provavelmente, constavam formalmente do contrato social da empresa como sócios-gerentes, mas não conduziam os negócios da empresa, notadamente sob o aspecto fiscal, o que caberia a José Antonio Neuwald.

A testemunha Moisés Ferreira declarou em juízo (ID 271231880) que trabalhou como cozinheiro na casa de ALINE, em Recife, de 1995 a 2006, e que ela era dona de casa, passando bastante tempo em Recife, cuidando da sua filha com necessidades especiais; que o ex-marido de ALINE, José Antonio, era empresário e morava em São Paulo, e que nunca a viu ajudá-lo nos negócios. Ao ser novamente ouvido (ID 271231922), Moisés declarou que era José Antonio quem decidia tudo nos negócios.

A testemunha Andréia Danzi Russo Leal (IDs 271231882, 271231883 e 271231924) declarou que foi arquiteta de ALINE, inicialmente em São Paulo e depois em Recife, e que ALINE era dona de casa e que sua filha (Carol) lhe requisitava bastante. Disse que conheceu o ex-marido de ALINE, José Antonio, e que ele tinha diversos negócios. Disse que viu JONATHAN poucas vezes e que ele é filho de José Antonio e enteado de ALINE. Disse também que, desde 2003, ALINE queria se separar porque tinha descoberto que seu ex-marido havia colocado “coisas no nome dela e ela se embaralhou toda” por conta disso.

A testemunha Gilson Takechi Nakamura declarou em juízo (ID 271231881) que é contador e trabalhou mais de 15 (quinze) anos com José Antonio Neuwald, ex-marido da corré ALINE, mas não se lembrou exatamente do período. Disse "achar" que era o filho dele (José Antonio) quem



comandava a RGM e, na sequência, disse: “*tenho uma vaga lembrança de que, na realidade, quem nos dava os documentos e os dados todos era uma tal de Adriana junto com o senhor José Antonio*”. Disse que conheceu ALINE de reuniões realizadas com Adriana e José Antonio. Ao ser novamente ouvido (ID 271231925), declarou que quem lhe passava os documentos para fazer a contabilidade eram ALINE, José Antonio e Adriana, mas que “*quem dava os direcionamentos de como fazer a contabilidade era o senhor José Antonio*”. Disse também que eventuais problemas fiscais eram tratados diretamente com José Antonio e que “*a pessoa chave [da empresa] era José Antonio*”.

A testemunha Vanessa Soares declarou em juízo (IDs 271231884 e 271231885) que trabalhou para José Antonio Neuwald de 2003 a 2006, como secretária e na prestação de serviços gerais, e que ele tinha várias empresas, dentre elas a RGM, em relação à qual disse que “*era do filho dele JONATHAN, mas quem administrava era o José Antonio*”. Disse que ALINE ficava entre São Paulo e Recife porque a filha Carol, que tinha necessidades especiais, tomava-lhe bastante tempo. Disse que era JONATHAN quem assinava pela empresa, “*mas quem resolvia tudo era o pai dele; nunca resolvi nada com o JONATHAN*”; que JONATHAN “*era o social da empresa [referindo-se ao contrato social], mas nunca tratou nada com ele*”, esclarecendo que sabia JONATHAN era dono porque tinha acesso ao contrato social. Disse que ALINE era casada com José Antonio, mas não participava da empresa, e soube que eles se separaram em 2006. Ao ser novamente ouvida em juízo (ID 271231923), declarou que cuidava das contas bancárias e fazia os pagamentos a mando do senhor José Antonio e era ele [José Antonio] “*quem decidia tudo na empresa; a decisão final era dele*”, e que JONATHAN não tinha ascendência sobre as decisões de José Antonio.

Antônio Carlos Venâncio da Silveira, também ouvido em juízo (IDs 271231894 e 271231895), declarou que trabalhara com José Antonio Neuwald, ex-marido de ALINE, de 1987 a 2005, enquanto eles ainda eram casados. Disse que José Antonio tinha vários negócios, dentre eles a RGM, e que ele colocava a maioria das empresas em nome de outras pessoas, mas não sabe o motivo de ele fazer isso: “*Era ele [José Antonio] quem mandava, mas ficava em nome de outras pessoas*”. Disse que ALINE foi poucas vezes na transportadora e que tinha pouco acesso a ela, sabendo que ela cuidava da casa e das crianças. Disse que foi gerente operacional de diversos negócios de José Antonio e que JONATHAN e Nicole (filhos de José Antonio) passaram a auxiliar o pai, sendo que JONATHAN estava à frente da RGM na época dos fatos.

O acesso à oitiva integral desses depoimentos foi fundamental para a exata compreensão dos fatos porque a descontextualização da confirmação das testemunhas acerca da posição contratual dos apelantes perante a empresa altera substancialmente o valor probatório das declarações prestadas, na medida em que a sentença exclui o fato de que todas as testemunhas atribuíram a José Antonio Neuwald a responsabilidade pela administração da empresa RGM e que as suas decisões eram soberanas quanto à condução dos negócios.

Os réus, por sua vez, apresentaram suas versões para os fatos, estando a audiência de interrogatório registrada no dia 18.8.2022 dos autos eletrônicos (ID 271232016).

JONATHAN declarou que era sócio no papel; que foi emancipado aos 16 (dezesesseis) anos de idade porque seu pai queria colocar algumas empresas em seu nome, pois “*o nome dele [seu pai] estava sujo, com problemas*”. Disse que assinava os papéis na confiança, mas a administração competia ao seu pai, nada sabendo dizer sobre os fatos a si imputados. Disse que em 2003 tinha 19 (dezenove) anos de idade e seu pai era o único responsável pela empresa; que ALINE era esposa de seu pai à



época e acredita que ela também tenha sido inserida nos negócios por ele, sendo sócia como ele (o depoente), ou seja, assinavam pela empresa. “*Meu pai era o cabeça do negócio*”, disse, e sua irmã Nicole também foi emancipada com o mesmo propósito.

ALINE, por sua vez, declarou que não tinha conhecimento dos fatos que geraram a acusação; que se casou muito nova com José Antonio e com ele teve duas filhas, sendo uma delas com necessidades especiais. Disse que José Antonio pediu que ela colocasse seu nome em algumas empresas e em 1997 começaram os problemas, como oficiais de justiça em sua porta e cartas do Serasa. Disse que ficava bastante tempo em Recife e, em 2003, exigiu que José Antonio tirasse o seu nome das empresas, inclusive da RGM. Disse que não acompanhava o dia a dia dessa empresa e não tinha participação na sua administração, mas assinava muito papéis e cheques a pedido de José Antonio. Disse acreditar que JONATHAN também tenha sido colocado nessa empresa a pedido do pai e que, na época, eram todos dependentes financeiros de José Antonio. Disse achar que José Antonio abriu umas nove empresas em seu nome e que ele chegou a colocar o nome dos filhos, dos pais e de funcionários nas empresas também, tendo chegado a ter umas 50 (cinquenta) empresas. Disse, ainda, que tem duas filhas com José Antonio e que, no momento em que foi interrogada, nem sabia onde ele morava. Informou também que foi eleita deputada federal, no período de 2007 a 2015.

Pois bem. Do amplo conjunto probatório conclui-se que José Antonio Neuwald valia-se de interpostas pessoas para a constituição de empresas, mas centralizava o comando dos negócios, sem conceder aos sócios espaço à condução administrativa e fiscal das pessoas jurídicas. Mesmo no caso do corréu JONATHAN, as provas mostram que havia uma limitação, imposta por seu pai, à sua atuação à frente dos negócios, de modo que a conclusão é de que todos agiam dentro dos contornos estabelecidos por José Antonio Neuwald.

Desse modo, é inaplicável ao caso a denominada teoria do domínio do fato, que pressupõe por parte dos agentes o controle sobre a prática da conduta típica. Tudo indica que os apelantes não tiveram participação consciente nas omissões fiscais apuradas pela Receita Federal, de modo que não há provas suficientes de autoria a justificar a manutenção da sentença condenatória.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** às apelações de JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA para, reformando a sentença e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver JONATHAN NEUWALD e ALINE LEMOS CORREA da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, conforme narrado na denúncia, nos termos da fundamentação supra.

**É o voto.**



Autos: **APELAÇÃO CRIMINAL - 0001307-41.2006.4.03.6181**

Requerente: **JONATHAN NEUWALD e outros**

Requerido: **FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA e outros**

**Ementa:** Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Crimes contra a Ordem Tributária. Questões preliminares. Materialidade. Autoria. Provas. Insuficiência. Recursos providos.

## **I. Caso em exame**

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. Alega-se, preliminarmente, (i) a nulidade da quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa pela CPI da Pirataria, (ii) a nulidade das investigações anteriores à constituição definitiva do débito, (iii) a nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, (iv) a nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação por ausência de fundamentação, (v) a inépcia da denúncia, (vi) a nulidade da sentença e a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada; quanto ao mérito da imputação, pede-se a absolvição dos apelantes, e, subsidiariamente, a redução da pena-base e a inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

## **II. Questão em discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) procedem as questões preliminares arguidas; (ii) existem provas suficientes para se atribuir aos réus a autoria dos crimes a eles imputados; (iii) em caso de manutenção da condenação, a dosimetria da pena deve ser revista.

## **III. Razões de decidir**

3. Questões preliminares rejeitadas: (i) a denúncia não se lastreou diretamente na quebra de sigilo pela CPI, mas em provas produzidas pela Receita Federal em processo administrativo fiscal; (ii) a alegação de inépcia da denúncia está superada com a prolação da sentença condenatória; (iii) todas as decisões têm fundamentação suficiente, ainda que sucinta; (iv) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, pois entre os marcos interruptivos não decorreu prazo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal.

4. Materialidade provada, mas não a autoria. A prova testemunhal produzida em contraditório judicial não corrobora os fatos conforme narrados na denúncia, pois a efetiva administração da empresa dos réus era exercida por terceira pessoa, sendo que os réus apenas figuravam formalmente no contrato social.

## **IV. Dispositivo e tese**

5. Recursos providos.

*Tese de julgamento:* “1. A efetiva administração da sociedade é pressuposto para a responsabilização penal de sócios formalmente inseridos no contrato social.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 109, III, 110 e 117; CPP, arts. 41, 386, VII; Lei nº 8.137/1990, arts. 1º, I, e 12, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 24; STF, RE nº 1.243.415 AgR-quinto/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 21.02.2020; DJe-051 DIVULG 09.3.2020 PUBLIC 10.3.2020; STF, HC 197.157 AgR/PR, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, APN 841/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15.3.2017, DJe 28.3.2017; STJ, AgRg no AREsp nº 1.003.966/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 01.3.2018, DJe 12.3.2018; STJ, HC nº 732.319/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF,



